



Número: **0811062-82.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Processo referência: **00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                            |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                     |         |
|-----------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------|---------|
| SELTON RUDSON SILVA SOUZA (AUTOR) |                    | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)                     |         |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)            |                    |                                                                   |         |
| Documentos                        |                    |                                                                   |         |
| Id.                               | Data da Assinatura | Documento                                                         | Tipo    |
| 58161900                          | 30/07/2020 13:58   | <a href="#">PETIÇÃO INICIAL - SELTON RUDSON SILVA - INVALIDEZ</a> | Petição |



**MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**

**Wamberto Balbino Sales**

Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto

Mossoró – Rio Grande do Norte

Tel.: (84) 9. 9952-8771

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN,**

**SELTON RUDSON SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, Motoboy, portador do RG nº 003.101.543 – SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 119.683.884-43, residente e domiciliado à Rua Dois de Maio – Nº 25 - Bairro Alto de São Manoel - Mossoró/RN - CEP 59.631-200, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS**  
**SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, via eletrônica através do e-mail: [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**



## **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

### **Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Aduz preliminarmente, a parte autora que se encontra desempregada, não tendo meios de prover o pagamento das custas processuais, visto que, como prova deve ser observado nos documentos inclusos aos autos que demonstram que se encontra fora do mercado de trabalho.

Ora Preclaro Julgador, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Poder Judiciário, onde o novo estatuto processual busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

A realidade social dos trabalhadores de nosso país já estava fragilizada sendo que, com a chegada da pandemia, o quadro se agravou ainda mais, sendo que, nas camadas mais pobres da sociedade o desemprego e a pobreza são mais perceptíveis, posto que, são ainda frutos de uma política de governos desastrosos que se instalaram se o quadro atual já se encontrava difícil com a chegada do **Covid-19**, a situação se agravou mais ainda no Brasil. Atualmente conta com aproximadamente **36,6 milhões de brasileiros que estão desempregados, segundo aponta pesquisa do IBGE**.

Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, **"todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"** (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

A Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, determina:

**" Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".**

Alinhado a necessidade de superar essa barreira, o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".**



Os nossos tribunais superiores encontram-se com posicionamento inovado com a entrada com o Código de Processo Civil, passando a se posicionar da seguinte forma, *opus citatum*:

"O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios." (Agravo Regimental nº 0801570-70.2013.8.12.0018, **1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maran. J. 15.09.2015**)."

#### **E ainda:**

"Não se vislumbrando do caderno processual elementos de convicção que, à luz do [artigo 99, § 2º](#), do [Novo Código de Processo Civil](#), culminem por infirmar a presunção derivada da declaração acostada, é de se conceder o benefício, máxime considerando que a parte afirma estar desempregada e que auferia apenas auxílio doença previdenciário em valores mensais modestos, notadamente nos dias atuais, levando-se em conta, ainda, possuir dois filhos menores, ressalvada, todavia, a possibilidade de a presunção ser afastada com base em provas que porventura surgirem no curso da lide. Recurso conhecido e provido." (TJMS; AI 1407941-50.2016.8.12.0000; **2ª Câmara Cível**; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 16/09/2016; Pág. 82)."

#### **SINOPSE DOS FATOS**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no **dia 25 de Novembro de 2019**, por volta das 07:30 hs, quando pilotava uma moto Honda BIZ, de Ano e Modelo 2018/2018 de **Placa QGN 2937-RN**, licenciada em nome de **JÉSSICA PEREIRA LOPES**, pela Via Pública, na Avenida Presidente Dutra - Mossoró/RN, quando um motociclista que trafegava em sua frente, freou bruscamente e o mesmo não conseguiu evitar a colisão.

O mesmo foi socorrido e conduzido para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró/RN, pelo SAMU, conforme se faz prova através de documento em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a **FRATURA DE JOELHO ESQUERDO E MÃO DIREITA** e, cuja sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Na esfera administrativa o processo foi recepcionado e registrado sob número: **3200127950**, conforme documento em anexo. Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro –DPVAT, sendo



que, a seguradora, **NEGOU** o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

Para enfatizar o ora exposto, a Corte Superior de nosso País – STF, em seu colegiado, tem fundamentação inerente a nossa exposição como se vê, nas Jurisprudências, abaixo:

“2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármen Lúcia).”

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto à Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

**Primeiro-** A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

**Segundo-** O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

**Terceiro-** A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

#### **DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT**

No caso sob júdice, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.



**"Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º** - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

**a)** Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada nos documentos acostados pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e conseqüentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada reunião do conselho que administra a autarquia. Destarte, as alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

## **DO ÔNUS DA PROVA**

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.



Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico da Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

## **DO VALOR DEVIDO**

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:



**Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).**

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro [DPVAT](#), em situações de invalidez parcial.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA**

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que a acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".*

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

#### **O pedido deve ser determinado:**

##### **§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)**

**II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;**



Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

Na presente demanda indica a parte autora apenas o proveito econômico pretendido, visto que, somente após a realização da prova pericial é que poderá ser mensurado o valor correto da demanda. Destarte, é absolutamente, impossível atribuir um valor correto em ações de invalidez decorrentes de acidente de trânsito ocasionando – invalidez, nos beneficiários, em face da obrigatoriedade da prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009.

### **DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda, requerendo ainda o seguinte:

**01-** Seja citada a Ré, por meio eletrônico, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

**02-** Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;

**03-** A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

**04-** Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;**



**05-** Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;

**06** - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da condenação** firmado no art. 85, seguintes do CPC, referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

***Dá-se a presente o valor R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para efeitos meramente fiscais.***

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 20 de julho de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**OAB/RN 7.469**



## QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

\_\_\_\_\_.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQUÊLAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Sem mais, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Assinatura – carimbo – CRM)

